



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ^{2.610}...../ 2020

Dispõe sobre a vacinação contra Sarampo, Caxumba e Rubéola (Tríplice Viral), contra Hepatite A e B e contra Difteria, Coqueluche e Tétano (Tríplice Bacteriana) a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos no Município de Carapicuíba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA APROVA:

Art. 1º As empresas de coleta e reciclagem de resíduos sólidos, que prestem serviços no âmbito do Município de Carapicuíba, deverão vacinar contra a Hepatite "A", Hepatite "B", Sarampo, Caxumba e Rubéola (Vacina Tríplice Viral), Difteria, Coqueluche e Tétano (Vacina Tríplice Bacteriana) seus funcionários que trabalhem diretamente na coleta e reciclagem do lixo.

Parágrafo único. As vacinas, quando não encontradas gratuitamente na rede pública de saúde, deverão ser fornecidas ao funcionário pela empresa contratante.

Art. 2º O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação e providenciar, se necessário, seu reforço.

Art. 3º A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Art. 4º Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação,



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Art. 5º Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contendo nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a especificação do tipo de vacina.

Art. 6º As empresas que infringirem esta Lei, estarão sujeitas à penalidade de multa de 1 (uma) Unidade do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC) para cada funcionário que estiver com sua vacinação desatualizada, dobrando o valor em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 31 de janeiro de 2020.

Câmara Municipal de Carapicuíba
REGISTRO GERAL

Protocolo nº 0200 Processo nº 0148
Livro nº 20 Folha nº 146 v.º
Em 31 / 01 / 2020
Renata


Professor Ladenilson
Vereador



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Fez-se necessário apresentar o presente Projeto de Lei, para os profissionais da limpeza urbana, a fim de contemplar esses trabalhadores que são ignorados pela sociedade. Há uma compreensão comum do importante papel social e de relevância pública dos profissionais na coleta de lixo urbano. No entanto, essa compreensão muitas vezes não se materializa em reconhecimento desses profissionais e na garantia de condições adequadas de trabalho e de vida. Dentre as agruras enfrentadas cotidianamente por estes profissionais está a exposição constante a agentes nocivos à saúde, com grande potencial para causar enfermidades graves.

A vacinação é uma das mais comprovadamente eficazes formas de prevenir doenças e, portanto, proteger estes trabalhadores, os quais se encontram em permanente condição de vulnerabilidade.

Assim, este projeto de lei se reveste de suma importância para garantir aos profissionais da limpeza urbana melhores condições para a manutenção de sua saúde física.

Pelo exposto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 31 de janeiro de 2020.

Professor Ladenilson
Vereador